



PROCESSO N.º : 36.397-9/2018

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

INTERESSADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

RESPONSÁVEIS : **EMANUEL PINHEIRO** - Prefeito Municipal
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALO - Ex-Secretário Municipal de Saúde
HUARK DOUGLAS CORREIA - Ex-Diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE - Ex-Diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

PROCURADORES : **LAURA FRANCO LIRA LIMA** – OAB/MT n.º 19.508
DIEGO CÉSAR FERNANDES – OAB/MT n.º 11.801
LUIZ MÁRIO DE BARROS – CPF XXX.535.161-XX
JOYCE ALVES ORLANDO DE VERA ESCALANTE – OAB/MT n.º 24.209/O
MARCELO AUGUSTO MOTTA SOARES – OAB/MT n.º 18.555
GABRIEL AUGUSTO CAMILO ANCHIETA – OAB/MT n.º 17.687
JOSÉ ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA – OAB/MT n.º 29.462
NILCE CAROLINE PEREIRA DA SILVA – OAB/MT n.º 29.670
ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB/MT n.º 16.791
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE – OAB/MT n.º 11.387

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, no que diz respeito ao desenvolvimento válido e regular processual, entendo que não merece guarida a arguição de possíveis nulidades mencionadas pelo Secretário da 4ª Secex¹, vez que a atuação do Ministério Público de Contas foi suficiente para assegurar que os interessados

¹ Documento digital 46047/2023;





dispussem de oportunidade para manifestação e interposição dos recursos cabíveis, sem que houvesse caracterização de cerceamento de defesa.

Pautando-me no princípio do *pas nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), não verifico qualquer prejuízo concreto causado às partes responsabilizadas no relatório de auditoria, porquanto foi oportunizado o contraditório a todos eles, tanto que tal argumento sequer faz parte das manifestações dos defendentes.

Por oportuno, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é bem firmada no sentido de que:

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o “princípio do *pas de nullité sans grief* exige, **em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção**” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Esta Corte já decidiu que “**eventuais vícios relativos à instrução processual devem ser arguidos no momento oportuno, sob pena de preclusão**” (RHC 170.050-AgR, Rel. Min. Edson Fachin) (A G.REG. NO HABEAS CORPUS 221.838 PERNAMBUCO) – (destaquei)

Sobre o alegado detrimento do duplo grau de jurisdição, observa-se que, à época, não havia ainda a Secex de Recursos, hoje nominada SERUR, não havendo que se falar em nulidade por afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não é exagero afirmar que reconhecer eventual nulidade com base na argumentação posta pelo Secretário da 4ª Secex é extremamente temerário, podendo ocasionar demasiada insegurança jurídica aos jurisdicionados do TCE/MT, sobretudo quanto aqueles que interpuseram algum tipo de recurso antes da criação e instauração da SERUR.

Além disso, não verifico afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, vez que, apesar de sugerida pela Secex a majoração da sanção diária no caso de descumprimento da determinação contida no item 1 do Acórdão n.º





593/2018-TP, porquanto não foi acolhida a referida proposta pelo Relator quando do julgamento do Recurso Ordinário, não havendo que se falar em nulidade processual por esse motivo.

Adentrando ao mérito da demanda, verifico que as irregularidades elencadas decorrem da suposta falta de documentação referente a fase planejamento para escolha do modelo de gestão na transferência do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (NHPSMC) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Achado n.º 1), e descumprimento da medida cautelar imposta pelo Julgamento Singular n.º 1160/JJM/2018, homologada pelo Acórdão n.º 593/2018-TP (Achado n.º 2).

O **Achado n.º 1** de auditoria diz respeito a “realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública”.

Dentre as alegações de pendência auferidas da fase que precede a transferência da gestão, verifico relevância quanto a ausência do (i) Plano de Trabalho/Operação, (ii) estudo técnico adequado para definição e aprovação do modelo de gestão e justificativa, (iii) justificativa do processo de escolha da ECSP para assumir a gestão, (iv) estudo para eventual cessão de servidores públicos municipais, (v) lotacionograma necessário para funcionamento do NHPSMC e (vi) comprovação por parte da ECSP acerca da capacidade operacional para gestão do hospital, dentre outros similares a fase de planejamento.

Não obstante a instauração da presente Representação Interna, não se pode olvidar o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1044157-08.2018.11.0041 perante a Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Capital pelo Estado de Mato Grosso, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Saúde Coletiva do Ministério Público





Estadual, em face do Município de Cuiabá, cujo objeto² é semelhante ao presente e requer observância deste Relator.

Na referida Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual requereu a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar que o Município de Cuiabá somente realize a transferência dos serviços de saúde após:

- Apresentar o Plano Diretor do Modelo de Gestão a ser implantado, especialmente o cronograma para transferência dos serviços de saúde do antigo para o novo prédio do pronto socorro sem que ocorra solução de continuidade ou prejuízo dos serviços de urgência e emergência ali realizados;
- Relatar todos os servidores que já atuam no HPSMC em funcionamento para o novo prédio, respeitando assim, a legislação e a recomendação da não contratação temporária de servidores e de modo a garantir assim a mais breve ativação da referida unidade de saúde, que assim não precisaria aguardar novos trabalhadores sem experiência;

Na data de 19/12/2018, com base nos fundamentos elencados pelo MPE, a Exma. Magistrada competente, em sede liminar, determinou o seguinte:

defiro a liminar pleiteada para determinar que o requerido se abstenha de transferir os serviços de saúde para o novo prédio do Pronto Socorro Municipal até que seja apresentado o Plano Diretor do Modelo de Gestão a ser implantado, lotacionograma e especialmente o cronograma para transferência dos serviços de saúde do antigo para o novo prédio do pronto socorro sem que ocorra solução de continuidade ou prejuízo dos serviços de urgência e emergência ali realizados, bem como até que seja efetivada a relocação de todos os servidores que já atuam no HPSMC em funcionamento para o novo prédio, respeitando assim, a legislação, a decisão judicial transitada em julgado e a recomendação da não contratação temporária de servidores, medida que também contribuirá para a mais breve ativação da referida unidade de saúde, que não precisará aguardar novos trabalhadores sem experiência. (id. 17182334) (grifei)

Após a concessão liminar, o Município de Cuiabá apresentou Pedido de Reconsideração (id. 17349221), acostando parte da documentação até então faltante, apresentado o (i) Plano Diretor (fls. 797/843 do PDF), (ii) Plano

² “investigar possíveis irregularidades no planejamento e transferência dos serviços de saúde para o novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, a partir de reclamação protocolada por instituições com assento no Conselho Municipal de Saúde”





de Ativação (fls. 852/891), (iii) Projeto Executivo (fls. 894/895), e (iv) Dimensionamento/Lotacionograma (fls. 898/915).

Consigno, por oportuno, que documentos acima destacados constam apenas na mencionada Ação Civil Pública, não tendo sido repetidos todos nos presente autos, a justificar ausência de referência com relação a estes.

Consoante o Auto de Inspeção Judicial³ (id. 17788220), no dia 22/1/2019, a Exma. Juíza Célia Regina Vidotti realizou inspeção *in loco* no prédio do NHPSMC, acompanhada pelo Promotores de Justiça, Sr. Alexandre de Matos Guedes da 7ª Promotoria e Sr. Mauro Poderoso de Souza da 12ª Promotoria de Defesa ao Patrimônio Público de Probidade Administrativa, além do próprio prefeito, Sr. Emanuel Pinheiro, e o Procurador-Geral do Município de Cuiabá, Sr. Luís Antônio Possas Carvalho.

Em decisão judicial seguinte à inspeção (fls. 986/988), a Magistrada ressaltou que o Município de Cuiabá teria apresentado apenas parte da documentação outrora requisitada, no entanto, entendeu razoável revogar em parte a liminar concedida para autorizar o procedimento do novo hospital:

Desse modo, considerando as peculiaridades fáticas verificadas e ponderando entre privilegiar a estrita legalidade e a garantia do direito à saúde, tenho que esta última deve prevalecer.

Diante do exposto e, considerando o poder geral de cautela, revogo, em parte, a liminar concedida para desobrigar o requerido a proceder a relocação imediata dos servidores que atualmente estão lotados no HSPMC, sem prejuízo de revisão posterior, bem como autorizar que o requerido realize contratação temporária para prover os cargos e/ou empregos públicos do lotacionograma do Hospital Municipal de Cuiabá “Dr. Leony Palma Carvalho”.

³ <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/55183>
<https://www.cuiaba.mt.gov.br/governo/juiza-aponta-autonomia-do-municipio-e-arquiva-acao-contratancia-de-servicos-do-antigo-pronto-socorro-para-o-hmc/28906>
<https://www.rdnews.com.br/executivo/conteudos/110071>
<https://www.folhamax.com/politica/justica-e-mp-vistoriam-novo-ps-e-sinalizam-liberar-para-pacientes-em-cuiaba/194468>





(destaquei)

Ainda, foi determinado que:

Determino que, no prazo máximo de sessenta (60) dias, **o requerido formalize a criação dos cargos ou empregos públicos, com suas respectivas atribuições, remunerações e plano de carreira** para prover o lotacionograma do Hospital Municipal de Cuiabá “Dr. Leony Palma Carvalho”, bem como promova a abertura do concurso público para preenchimento dos cargos que necessitarem ser providos, de modo a substituir todas as contratações temporárias por provimento efetivo até o final do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias acima estabelecido.

Quanto à **transferência dos serviços de saúde do HPSMC** e a ativação em etapas do novo hospital, **determino que o requerido junte aos autos o plano de gestão e o plano operacional** que estavam em fase de conclusão; **providencie as devidas licenças** junto a Vigilância Sanitária e de incêndio e pânico, mesmo que referente a cada etapa concluída; comprove o funcionamento do sistema de climatização, bem como a aquisição de materiais e medicamentos e outros insumos necessários a correta prestação dos serviços de saúde. (destaquei)

Irresignado, o MPE interpôs Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da decisão que revogou parte da liminar concedida, contudo, o recurso foi indeferido pela Exma. Sra. Desa. Maria Aparecida Ribeiro.

Nesse íterim, fora solicitada pela ECSP (fls. 1023/1024) a inclusão no polo passivo da lide em cumprimento à decisão judicial de primeira instância, ao passo que fora aportado nos autos o Plano de Carreira e Salários (fls. 1032); Termo de Cooperação n.º 01/2019, realizado entre a ECSP e a Prefeitura Municipal de Cuiabá (fls. 1067/1071), acompanhada de novo Lotacionograma (fls. 1072/1077) e tabela salarial dos servidores (fls. 1077/1081); comprovante sobre ativação do sistema de climatização pela empresa executora (fls. 1831/1833); relação de equipamentos adquiridos (fls. 1841/1846); e informações sobre a licença sanitária e inspeção pelo Corpo de Bombeiros para emissão do alvará de incêndio (fls. 1861/1876) e demais documentos sobre o processo seletivo público.

Finalizada a instrução nos autos judiciais, a ação foi julgada





totalmente improcedente, sendo, por via de consequência, extinto o feito com resolução do mérito, conforme Sentença exarada no dia 10/11/2022 (fls. 2579/2587).

Ademais, necessário frisar que consta nos autos a Certidão de Trânsito em Julgado que ocorreu em 13/2/2023, sem notícias de eventual oposição e Embargos de Declaração ou interposição de Recurso de Apelação.

Feito o breve e necessário contexto fático processual sobre a Ação Civil Pública proposta pelo Estado de Mato Grosso, entendo que, apesar de a Corte de Contas dispor de independência em relação ao Poder Judiciário, em se tratando de processos que possuem intrínseca correlação quanto ao objeto, pedido e causa de pedir, não cabem resultados demasiadamente dispares.

Sobre o primeiro achado, em que pese as inúmeras informações acostadas pela Secex à época, vejo que houve motivação do ente municipal de Cuiabá que justificasse a necessidade de conclusão do NHPSMC até o final do ano de 2018, tendo em vista o “Programa desafio chave de ouro” que teria condicionado o recebimento de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pelo município com a entrega ainda naquele ano (2018), gerando descompasso com o cronograma que previa conclusão para o ano seguinte. Confira-se o teor do documento “Dimensionamento de Recursos Humanos” (fls. 1180/1216 da ACP):

Esta etapa foi planejada para ser realizada durante o ano de 2019, no entanto diante do lançamento do “Programa desafio chave de ouro”, que condicionou o recebimento de recurso federal no montante de R\$ 100.000.000,00 para o município de Cuiabá somente com a inauguração da obra no ano de 2018, gerando um descompasso no cronograma planejado de seleção e efetivação de pessoal. Neste sentido, não foi possível a realização de concurso público, fazendo-se necessário de imediato a realização de processo seletivo público para possibilitar o funcionamento do hospital conforme as etapas previstas no plano operativo de ativação.

Observe que, de igual forma, a ausência de diversos documentos





foi objeto da ACP manejada em face do município, todavia a documentação foi disponibilizada **parcialmente** em juízo em momento posterior, tanto que houve a permissão de seguimento na transferência da gestão hospitalar, conforme relatado anteriormente.

Analisando a conotação do achado pela Secex, entendo que a autoridade competente para deliberar especificamente acerca do modelo de gestão escolhido pela municipalidade se trata do Conselho Municipal de Saúde Pública de Cuiabá (CMS) e não o Tribunal de Contas, sob pena de inferir nos atos particulares de escolha do gestor público, sem prejuízo da indispensável documentação que precede à escolha do agente.

Ademais, os pareceres do referido Conselho foram encartados nos autos judiciais (fls. 2278/2291), caso em que o plenário da CMS emitiu a Resolução n.º 61/2018/CMS, em 30/11/2018, aprovando o modelo de gestão proposto, porém com ressalvas.

Isto é, debater atualmente se o modelo de gestão hospitalar exposto pela municipalidade à época - ora alterado e aprovado pelo CMS - foi o mais acertado, já não traria maiores benefícios do que o acompanhamento deste modelo de gestão em plena atuação.

Por outro lado, entendo que superada a transferência de gestão, a municipalidade deveria demonstrar ao menos, que a escolha do mencionado modelo possuiu respaldo de estudos técnicos e jurídicos que assegurem a vantagem/capacidade de gestão pela ECSP, além de estudo sobre a eventual cessão dos servidores públicos, acompanhada da devida justificativa da escolha pela empresa pública em questão, dentre outros documentos que cernem à fase de planejamento.

Com finalidade de preencher essa lacuna, destaco o envio pela





auditoria à época do Ofício n.º 28/2018/SMS/Cuiabá⁴ (6/12/2018) ao secretário Municipal de Saúde e diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde, em que dá ciência sobre a necessidade de elucidação desses pontos, solicitando documentos e informações acerca do modelo de gestão, nos seguintes termos:

1. Estudos técnicos e jurídicos acerca das vantagens da gestão do Novo PSMC pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, como definição motivada do objeto da avença e dos bens públicos envolvidos;
2. Estudos e análise acerca da eventual cessão de servidores públicos e/ou da força de trabalho a ser empregada no novo PSMC, bem como do respectivo processo seletivo para contratação de mão de obra e estudos dos impactos para os cofres municipais;
3. Justificativa do processo de escolha da ECSP, bem como a Matriz de Risco elaborada pela SMS acerca deste processo;
4. Ata da Oitava do Conselho Municipal de Saúde;
5. Análise de impacto orçamentário e financeiro para duas situações: gestão do novo PSMC sendo administrado pela SMS ou pela ECSP;
6. Quadro analítico com a demonstração do Lotacionograma necessário para o funcionamento do novo PSMC;
7. Publicação do Edital de Chamamento Público e/ou documento semelhante, acompanhado da minuta do termo de ajuste, orientação para o Plano de Trabalho/Operativo e definição de critérios de avaliação com especificação das metas de desempenho e dos resultados esperados;
8. Relatórios Anuais de Gestão e Fiscais do Hospital São Benedito desde o início de suas atividades;

Da lista acima transcrita, constam nos autos apenas documentos que dizem respeito à fase de execução do plano de gestão, tal como visto nos autos judiciais⁵, apenas acrescidos do Plano Diretor⁶, Termo de Cessão dos servidores⁷, estimativa de custeio⁸, relatório gerencial de despesas⁹ e relatório

⁴ Documento digital 249334/2018, fls. 27/28;

⁵ Plano de Carreira e Salários; Termo de Cooperação n.º 01/2019, realizado entre a ECSP e a Prefeitura Municipal de Cuiabá, acompanhada de novo Lotacionograma e tabela salarial dos servidores; comprovante sobre ativação do sistema de climatização pela empresa executora; relação de equipamentos adquiridos; e informações sobre a licença sanitária e inspeção pelo Corpo de Bombeiros para emissão do alvará de incêndio.

⁶ Documento digital 8020/2019, fls. 85/131;

⁷ Documento digital 33234/2019, fls. 62/65;

⁸ Documento digital 33234/2019, fls. 4/5;

⁹ Documento digital 254926/2018, fls. 32/42;





de gestão do Hospital São Benedito¹⁰.

Não constam, porém, os estudos e demonstrativos que embasam e justificam a escolha do gestor quanto ao modelo de gestão e a opção pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, constando apenas justificativa para abertura do novo hospital¹¹.

Nesse sentido, a única informação que se possui sobre a dita motivação de escolha pelo Chefe do Executivo Municipal foi exposta em sede do Recurso Ordinário¹², que assim elencou:

Pelo desejo de se prestar a mesma qualidade ao novo Hospital Municipal de Cuiabá – HMC foi proposto que a Empresa Cuiabana de Saúde, responsável pela gestão do São Benedito, fosse também a responsável pela gestão do HMC.

Importante ressaltar que no exercício do Poder Discricionário a decisão do Prefeito Municipal, Emanuel Pinheiro, está no fato da Empresa Cuiabana de Saúde ser uma empresa 100% pública; pertencente à Prefeitura Municipal de Cuiabá e com um histórico de excelência na gestão pública.

Veja-se a redação do item 2.4, da Cláusula Segunda (Fundamento Legal) do Termo de Cooperação Descentralizada n.º 01/2019¹³, abaixo colacionada:

2.2. Na execução deste TED deve observar os princípios, diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, na lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no que couber, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Decreto Federal nº 6.170 de 25 de julho de 2007,

2.3. Demais legislações pertinentes quais sejam: Portarias Ministeriais nº 3.410/GM/2013, nº. 2.395/GM/2011 e nº. 1.412/GM/2012.

2.4. Parecer Jurídico nº XXXX/ASSESSORIA JURIDICA/SMS/CUIABA/2019 e nas motivações constantes no Processo nº XXXXX/2019

Conforme se detém do destaque acima, verifica-se que houve

¹⁰ Documentos digitais 250622/2018 e 250623/2018;

¹¹ Documento digital 118901/2022, fls. 14/15;

¹² Documento digital 78289/2019, fls. 14/15;

¹³ Documento digital 33234/2019, fls. 9.





menção ao parecer jurídico e às supostas motivações constantes em procedimento administrativo, porém, essas indicações são manifestamente genéricas, não se referindo a qualquer documentação vista nos autos ou aclarada pelos defendentes.

Logo, o que se pode concluir, ante a ausência da documentação necessária, é que não houve, de fato, estudos e justificativas técnicas na escolha do modelo de gestão e da empresa detentora do termo de execução descentralizada.

Consigno que a referida documentação faltante se mostra de suma importância e relevância para o controle externo, sobretudo pelos diversos escândalos de corrupção vivenciados no período de 2018, como por exemplo, a situação passada pelo então secretário Municipal de Saúde e ex-diretor Geral da ECSP, Sr. Huark Douglas Correia, que à época dos fatos aqui analisados, deixou o cargo por ter sido preso preventivamente na segunda fase da Operação Sangria¹⁴, com posterior condenação à 3 anos e 7 meses de reclusão por fazer parte de organização criminosa envolvida em fraudes vinculadas a pasta da saúde municipal.

Desta feita, entendo procedente o **Achado n.º 1** de auditoria, haja vista que a documentação necessária e elencada pela Secex, de fato, não foi apresentada em momento algum pelos defendentes, especialmente no que diz respeito aos documentos que compõem a fase de planejamento e motivação das escolhas pelo gestor, ainda mais grave quando considerado o cenário das operações ocorridas à época justamente no âmbito da saúde pública municipal.

No que tange a individualização das condutas, considerando a

¹⁴ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/25/ex-secretario-de-saude-e-condenado-a-3-anos-de-prisao-por-envolvimento-em-fraudes-na-pasta-e-monopolio-hospitalar.ghtml>





função à época de cada um dos defendentes¹⁵, entendo que a responsabilização do achado em questão deva recair sobre aqueles gestores públicos que seriam os responsáveis pela confecção dos documentos de planejamento que embasaram a transferência de gestão, outrora condizentes com os Srs. Emanuel Pinheiro, prefeito Municipal, Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia, ambos ex-secretários Municipais de Saúde.

Não vejo, todavia, nexos causal que permita responsabilização do Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade, na condição de diretor Geral da ECSP, vez que a empresa pública não concorre para o achado em voga, cabendo-lhe o **afastamento**.

Em razão da manutenção da irregularidade em discussão, resta esclarecer acerca da aplicação de sanção regimental cabível prevista pelo art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, a qual fixo no patamar mínimo de **6 UPF’s/MT**, individualmente, em desfavor dos Srs. Emanuel Pinheiro, Luiz Antônio Possas de Carvalho, Huark Douglas Correia, pelos termos e fundamentos acima expostos.

No que diz respeito ao descumprimento de decisão desta Corte Estadual de Contas (**Achado n.º 2**), preambularmente vale ressaltar acerca do **afastamento** do presente achado em favor do Sr. Huark Douglas Correia, conforme acolhido pela auditoria e Ministério Público de Contas, ao passo que o ex-gestor da pasta municipal de saúde, à época do descumprimento, já se encontrava preso em razão da Operação Sangria, o que de igual forma se impõe

¹⁵ **EMANUEL PINHEIRO** Prefeito Municipal - Período: 01/01/2017 até os dias atuais, **LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO** Ex-Secretário Municipal de Saúde – Período: 07/12/2018 a 01/10/2020, **HUARK DOGLAS CORREIA** Ex-Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – Período: 12/06/2017 a 13/03/2018 **Ex-Secretário Municipal de Saúde** – Período: 14/03/2018 a 04/12/2018, **ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE** Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – Período: 10/12/2018 a 30/07/2021.





em relação ao Diretor da ECSP à época, Sr. Alexandre Beloto Magalhães.

O cumprimento da determinação impeditiva de transferência coube ao chefe do Executivo Municipal¹⁶ e ao secretário Municipal de Saúde¹⁷.

Feitas essas considerações, entendo que é necessário sopesar alguns pontos, em especial com a digressão dos fatos ocorridos.

Rememora-se que presente RNI foi proposta pela equipe técnica desta Corte na data de 11/12/2018, sendo concedida a medida cautelar pleiteada no dia seguinte **12/12/2018**. O Acórdão n.º 593/2018-TP, que homologou a liminar concedida, foi proferido no dia **19/12/2018**, uma semana após a instauração do procedimento.

A Ação Civil Pública supramencionada, por seu turno, foi proposta no dia 17/12/2018, sendo concedida a limar pretendida pelo Ministério Público Estadual na data de **19/12/2018**, mesmo dia da promulgação do acórdão do TCE/MT.

O Pedido de Reconsideração da liminar e apresentação de diversos documentos pela ECSP foi protocolado nos autos da Ação Civil Pública na data de 11/1/2019. A Inspeção Judicial foi realizada pela Magistrada no dia 22/1/2019, resultando da revogação parcial da liminar anteriormente concedida no dia 6/2/2019.

Importante consignar que a decisão que até então vigorava no âmbito do TCE/MT, seria pelo impedimento da transferência da gestão, mesmo após interposição do recurso, o que permite evidenciar o claro **descumprimento** da ordem pelos defendentes.

De outra banda, não se pode negar que com a revogação parcial

¹⁶ Ofício n.º 721/2018/GCIJMM (documento digital 251438/2018);

¹⁷ Ofício n.º 722/2018/GCIJMM (documento digital 251442/2018);





da liminar anteriormente concedida, datada de **6/2/2019**, o Poder Judiciário flexibilizou impedimento anteriormente imposto, com vistas a privilegiar o direito à saúde do que a estrita legalidade¹⁸.

No entanto, tal fato permissivo concedido pelo Poder Judiciário não serve de arrimo para o descumprimento da ordem emanada por esta Corte, o que impõe a **manutenção** do achado n.º 2.

Quanto a aplicação de sanção cabível, de forma excepcionalíssima, e pautando-me na boa-fé processual, entendo que a situação de o gestor proceder com a transferência da gestão hospitalar para, presumivelmente, garantir o direito à saúde é suficiente para afastar a aplicação de sanção, cabendo-lhe, portanto, a expedição de **recomendação** quanto ao **Achado n.º 2**, com finalidade de que observe e cumpra com as decisões deste Tribunal, alertando-lhe sobre a possibilidade de eventual caracterização de **reincidência** na hipótese de novo descumprimento de decisão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 200 do Regimento Interno, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 2.983/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I) Preliminarmente, **ratificar conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna;

II) **Revogar a medida cautelar** concedida pelo Julgamento Singular n.º 1160/JJM/2018 e homologada pelo Acórdão n.º 593/2018-TP;

III) No mérito, julgar **procedente** a presente Representação de

¹⁸ Desse modo, considerando as peculiaridades fáticas verificadas e ponderando entre privilegiar a estrita legalidade e a garantia do direito à saúde, tenho que esta última deve prevalecer. (fls. 987 – ACP n.º 1044157-08.8.11.0041)





Natureza Interna, ante a manutenção dos achado **NB99** e **NA01**.

IV) Aplicar **multa** individual de **6 UPFs/MT**, aos **Srs. Emanuel Pinheiro, Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia**, nos termos do art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, em razão da manutenção do **Achado n.º 1 (NB99)**;

V) Expedir **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que **observe e cumpra** as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de reincidência por descumprimento de determinação;

VI) Afastar a responsabilidade do Sr. Alexandre Beloto Magalhães em ambos os achados de auditoria e, afastar a responsabilidade do Sr. Huark Douglas Correia quanto ao achado n.º 2 de auditoria, nos termos retro expostos.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2023.

*(assinatura digital)*¹⁹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

